



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415405

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072651-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante EVALDO RODRIGUES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), JÚLIO CÉSAR FRANCO E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento (digital)

Processo nº 2072651-25.2025.8.26.0000

Comarca: 2ª Vara Cível – Limeira

Agravante: Evaldo Rodrigues da Silva

Agravada: Banco Toyota do Brasil S/A

Voto nº 34.742

Agravo de Instrumento. Ação de Revisão Contratual. Decisão que indeferiu a tutela antecipada pretendida. Inconformismo. Simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora de quem parte autora (Súmula nº 380 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), da mesma forma que a propositura de qualquer ação não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil/2015. Requisitos não preenchidos. Decisão mantida. Agravo não provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Evaldo Rodrigues da Silva** contra a agravada, **Banco Toyota do Brasil S/A**, extraído dos autos de Ação de Revisão de Contrato com Pedido de Tutela Antecipada, em face da decisão de fls. 59/60 dos autos originários, que indeferiu a tutela antecipada pretendida.

O autor se insurge. Alega que pretende, na ação originária, a revisão do contrato de mútuo havido entre as partes, que estaria preenchido de cláusulas abusivas e taxas de

juros ilegais, além de venda casada, comportando revisão.

Pretende, assim, a concessão da tutela antecipada para que seja concedido efeito ativo ao recurso para que seja determinado o depósito judicial dos valores que entende devidos, a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas e da inscrição do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto perdurar a discussão judicial sobre a abusividade das cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova e a produção de prova pericial contábil, a fim de apurar a existência de abusividade nas cláusulas contratuais e o valor correto da dívida.

Requer seja deferido o efeito suspensivo/ativo ao presente recurso, bem como, no mérito, o seu provimento, com a reforma da r. decisão agravada.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo (fls. 41/45).

A agravada apresentou contraminuta, onde postula seja negado provimento ao recurso (fls. 50/59).

É o relatório.

Conforme especificado na decisão de admissibilidade deste agravo de instrumento, a matéria versada no incidente, extraída de decisão que versa sobre tutela provisória, por integrar o rol do artigo 1.015 do CPC, comporta o recurso de agravo de instrumento.

Com relação ao mérito, não se pode discordar do juízo *a quo* ao indeferir a tutela antecipada

pretendida.

Porquanto, a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora de quem parte autora (Súmula nº 380 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), da mesma forma que a propositura de qualquer ação não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Neste sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, na vigência do artigo 273 do CPC de 1973:

“Processual civil. Agravo em recurso especial. Revisional. Antecipação de tutela. Depósito do valor incontroverso. Precedentes. Requisitos da medida de urgência. Súmula 7 do STJ. 1. O simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Precedentes. 2. “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” (Verbete nº 7/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento”. (AgRg no AREsp 537.380/MS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 07/10/2014, DJe 20/10/2014).

Assim, em sede de cognição superficial deste agravo de instrumento, não se constata a existência de

probabilidade do direito, perigo de dano ou prova documental suficiente das alegadas abusividades nos contratos entabulados entre as partes, hipótese que, para ser verificada, demandará maior aprofundamento durante a fase instrutória do feito originário, dentro do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Por efeito, até que eventualmente se revise o contrato, repise-se, suas cláusulas remanescem íntegras para segurança dos negócios jurídicos, devendo ser observado, até segunda ordem, o princípio *pacta sunt servanda*.

Neste sentido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Antecipação de tutela - Revisão contratual - Financiamento de veículo - Petição inicial - Pretensão de que o depósito judicial dos valores incontroversos afaste os efeitos da mora - Impossibilidade - Verificação imediata de ilegalidade no pacto - Impossibilidade - Prevalência das cláusulas contratadas: - O depósito incidental dos valores incontroversos em ação revisional de contrato de financiamento de automóvel não tem o condão de impedir que o credor exija seu crédito pelos meios judiciais ou mesmo inclua o nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, pois, até o momento em que seja vislumbrada eventual ilegalidade no pacto, prevalecem as cláusulas contratadas. Recurso parcialmente provido”. (Agravo de Instrumento nº 2132925-04.2015.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Nelson Jorge Júnior, j. 21.08.2015).

E, por este motivo, também, não há como

acolher o pedido para impedir a negatificação do nome do devedor, em análise superficial, se houver inadimplência por não pagamento de parcela nos moldes contratados.

Eventual necessidade de inversão do ônus da prova e realização de perícia não foi objeto de pronunciamento da decisão, de modo que analisar a questão em sede de agravo de instrumento configuraria supressão de instância.

À vista destas considerações, mantém-se inalterada a decisão atacada.

Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Hélio Nogueira
Relator